GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.906/2017-8.

Natureza: Pensão Militar.
Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.
Interessadas: Alice Chermont Meirelles Filha (024.663.767-68); Dirce Cardoso Silva (013.614.567-10); Elizabeth Ribeiro Marques Gomes (021.634.147-79); Luzia Brandao Marinho Bartolette (465.515.067-04); Maria de Lourdes Simões dos Reis Kniriem (256.087.977-87); Maria de Lourdes da Silva Rosa Alves (042.742.377-53); Marina Figueiredo de Oliveira Gonçalves (833.959.117-72); Neyde de Carvalho Bezerra (125.076.647-89); Sonia da Costa Leite (467.721.547-20); Thereza Maria da Silva Rosa (064.500.247-04); Vania Leidy da Silva Moreira (465.901.707-97); Vera Lucia da Silva (738.786.777-15).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.
1. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação: I – de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

RELATÓRIO

Trata-se de dez atos de pensão militar deferidos pela 1ª Região Militar do Comando do Exército, em benefício de Alice Chermont Meirelles Filha, Dirce Cardoso Silva, Elizabeth Ribeiro Marques Gomes, Luzia Brandão Marinho Bartolette, Maria de Lourdes Simões dos Reis Kniriem, Maria de Lourdes da Silva Rosa Alves, Marina Figueiredo de Oliveira Gonçalves, Neyde de Carvalho Bezerra, Sonia da Costa Leite, Thereza Maria da Silva Rosa, Vania Leidy da Silva Moreira e Vera Lucia da Silva.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, após consignar a validação das informações cadastradas no Sisac pela pertinente crítica automatizada e o parecer pela legalidade emitido pelo órgão de controle interno, concluiu não haver quaisquer óbices à legalidade dos atos de pensão militar objeto destes autos (peças 12 e 13).

3. Em razão da análise empreendida, a Sefip propõe ao Tribunal considerar legais os atos concessórios de pensão militar e determinar os respectivos registros, com fundamento nos arts. 71,

inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda parcialmente com a proposta da unidade especializada, ressalvando apenas que o ato da peça 9, relativo à reversão da pensão instituída pelo Sr. Hélio da Costa Leite, falecido em 07/10/1991, em favor da filha maior, Sônia da Costa Leite, a partir de 30/04/2014, merece encaminhamento diverso (peça 15).

5. Reproduzo a seguir excerto do parecer do **Parquet** no qual constam os fundamentos que sustentam o seu entendimento (peça 15):

> "Embora o ato de peça 9 consigne que a beneficiária não possui mais de dois benefícios, pesquisas nos sistemas da Previdência Social e RAIS, ano base 2016, revelam o contrário. Além da pensão militar ora em exame, Sonia da Costa Leite recebe, do Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição (benefício 1740516416) e exerce cargo público de psicólogo do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro desde 21/03/91 (peça 14).
>
> 5. Dispõe o art. 29 da Lei nº 3.765/60, em sua redação original, vigente na data do óbito do militar:
>
> 'Art. 29. É permitida a acumulação:
>
> a) de duas pensões militares;
>
> b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.'
>
> 6. Nos termos desse dispositivo, somente é permitido à pensionista acumular dois benefícios.
>
> 7. No caso dos autos, a interessada recebe três benefícios: uma pensão militar, uma aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e vencimentos do cargo público estadual de psicólogo.
>
> 8. O TCU, por meio do Acórdão n. 3.653/2011 – 2ª Câmara, considerou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei nº 3.765/60. Eis excerto do Voto condutor dessa deliberação:
>
> '5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.
>
> 6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23).
>
> 7. Assim sendo, a acumulação de 3 (três) benefícios pela Sra. Miryam Gondim Miranda de Farias Alves não merece prosperar, razão pela qual o ato de fls. 2/5 deve ser considerado ilegal, consoante proposto pela Sefip.'
>
> 9. Na mesma linha, os Acórdãos ns. 7108/2014 e 4847/2017, ambos da 2ª Câmara.
>
> 10. Este também é o entendimento do STJ, conforme as seguintes ementas no AgRg no REsp 989802/RJ e no REsp 1434168/RS:
>
> 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. Tendo o militar falecido em 24/3/1999, portanto, anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, aplica-se a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, que vedava a acumulação da pensão militar com mais de uma pensão previdenciária.

3. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0223806-0; Ministro OG Fernandes; sexta turma; DJe 09/10/2012).

'ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. 'Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido.' (REsp 1434168/RS; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª turma; DJe 24/09/2015)'.

6. À vista da análise feita, e observando que o ato de peça 9 ingressou no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva da beneficiária (Acórdão n. 587/2011 – Plenário), o MP/TCU opina pela ilegalidade e recusa de registro da pensão instituída por Hélio da Costa Leite (peça 9), assim como a legalidade das demais concessões.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação atos de pensão militar deferidos pela 1ª Região Militar do Comando do Exército, em benefício de Alice Chermont Meirelles Filha, Dirce Cardoso Silva, Elizabeth Ribeiro Marques Gomes, Luzia Brandão Marinho Bartolette, Maria de Lourdes Simões dos Reis Kniriem, Maria de Lourdes da Silva Rosa Alves, Marina Figueiredo de Oliveira Gonçalves, Neyde de Carvalho Bezerra, Sonia da Costa Leite, Thereza Maria da Silva Rosa, Vania Leidy da Silva Moreira e Vera Lucia da Silva.

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 12 e 13) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 15) são uníssonos com relação à legalidade dos atos constantes destes autos, destoando somente acerca daquele alusivo ao Sr. Hélio da Costa Leite, em favor da filha Sonia da Costa Leite (peça 9).

3. A Sefip propõe a legalidade do aludido ato concessório enquanto que o **Parquet** sugere a ilegalidade da pensão militar, com a negativa do respectivo registro, em razão da inobservância das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares.

4. O mencionado dispositivo legal assim disciplina a matéria:

> "Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
>
> I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
>
> II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"

5. Assiste razão ao Ministério Público/TCU quando se manifesta pela ilegalidade do ato inserto à peça 9, pois, de acordo com o apurado (peça 14), a Sra. Sônia da Costa Leite recebe do Regime Geral de Previdência Social aposentadoria por tempo de contribuição (benefício 1740516416) e exerce cargo público de psicólogo do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro desde 21/03/1991, incorrendo na acumulação vedada pela norma legal acima mencionada.

6. Demais disso, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (**v.g**. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e desta Corte de Contas (**v.g.** Acórdãos ns. 3.653/2011, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.108/2014, da minha relatoria, ambos da 2ª Câmara), como destacado pelo **Parquet** especializado, além de julgados dos Tribunais Regionais Federais (**v.g**.: Apelação Cível 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região), apontam para a conclusão no sentido de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

7. Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar, contanto que comprove seus respectivos enquadramentos na disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

8. Ressalto ainda que o ingresso do ato retromencionado no TCU se deu em 04/04/2016 (peça 9), portanto é prescindível a oitiva da interessada, a teor do disposto nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 587/2011 – Plenário.

9. Nesse contexto, acolho a proposta do Ministério Público/TCU no sentido da ilegalidade da pensão militar instituída pelo Sr. Hélio da Costa Leita e da legalidade dos demais atos constantes destes autos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 8721/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 013.906/2017-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Alice Chermont Meirelles Filha (024.663.767-68); Dirce Cardoso Silva (013.614.567-10); Elizabeth Ribeiro Marques Gomes (021.634.147-79); Luzia Brandao Marinho Bartolette (465.515.067-04); Maria de Lourdes Simões dos Reis Kniriem (256.087.977-87); Maria de Lourdes da Silva Rosa Alves (042.742.377-53); Marina Figueiredo de Oliveira Gonçalves (833.959.117-72); Neyde de Carvalho Bezerra (125.076.647-89); Sonia da Costa Leite (467.721.547-20); Thereza Maria da Silva Rosa (064.500.247-04); Vania Leidy da Silva Moreira (465.901.707-97); Vera Lucia da Silva (738.786.777-15).
4. Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam dez atos de concessão de pensão militar no âmbito da 1ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais os atos de pensão militar em benefício de Alice Chermont Meirelles Filha, Dirce Cardoso Silva, Elizabeth Ribeiro Marques Gomes, Luzia Brandao Marinho Bartolette, Maria de Lourdes Simões dos Reis Kniriem, Maria de Lourdes da Silva Rosa Alves, Marina Figueiredo de Oliveira Gonçalves, Neyde de Carvalho Bezerra, Thereza Maria da Silva Rosa, Vania Leidy da Silva Moreira e Vera Lucia da Silva, determinando-se os respectivos registros;

9.2 considerar ilegal o ato de pensão militar em benefício de Sonia da Costa Leite e negar-lhe o correspondente registro;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Sonia da Costa Leite, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU n. 55/2007;

9.4.4 alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 35/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8721-35/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador